



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312 / 2018

Às Comissões, em 06/11/2018

**ASSUNTO: CRIA PROGRAMA DESTINADO À
P R O R R O G A Ç Ã O D E
LICENÇA-PATERNIDADE NO ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 03</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 02 / 20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312 / 2018

**CRIA PROGRAMA DESTINADO À
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA- PATERNIDADE
NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 242, II, da Resolução n. 1.172, de 04 de dezembro de 2012, propõe a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído programa destinado à prorrogação da licença-paternidade e da licença ao adotante aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de propiciar a formação e consolidação dos vínculos afetivos entre filhos e pais.

Art. 2º A prorrogação de que trata esta Resolução será concedida automaticamente, por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sem prejuízo da remuneração integral.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de licença-paternidade aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança para fins de adoção pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção farão jus à prorrogação da licença de que trata o artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º As licenças em curso na data de publicação desta Resolução serão automaticamente prorrogadas.

Art. 5º Havendo coincidência entre o período de prorrogação da licença e o da fruição de férias, estas serão suspensas, voltando a vigor após o término da prorrogação da licença.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote
2º VICE-PRESIDENTE

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Adelson do Hospital
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A licença-paternidade constitui-se em direito fundamental garantido pelo art. 7º, XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Dada a essencialidade do benefício para a instituição “família”, a própria Constituição previu, em Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fruição direta do benefício, independentemente de promulgação da lei mencionada no art. 7º, XIX, acima. Assim, a licença-paternidade passou a ser concedida a todos os brasileiros, por força do art. 10, §1º, do ADCT, in verbis:

Art. 10. (...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Tal benefício é concedido a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, §3º, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com a moderna reconfiguração da estrutura familiar, em que os homens são chamados diretamente a exercer a paternidade responsável, auxiliando as mães nos primeiros cuidados com os filhos, promulgou-se a Lei Federal n. 13.257, de 2016. Por essa lei, fica concedido o direito à prorrogação da licença-paternidade em 15 dias, além dos 5 dias estabelecidos no art. 10, §1º, do ADCT. Entende-se, porém, que, dada a autonomia organizativa dos Poderes da República, cada ente público deve editar, no âmbito da respectiva competência, ato normativo destinado a regular a prorrogação da licença-paternidade.

Nesse sentido, a Administração dos entes públicos têm inserido em seus ordenamentos normativos a previsão de prorrogação da licença-paternidade: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Resolução nº 09, de 14/12/2016; Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Portaria nº 3.343/PR/2016, de 03/06/2016; Ministério Público de Minas Gerais: Resolução PGJ nº 13, de 06/05/2016; Defensoria Pública de Minas Gerais: Deliberação nº 007, de 06/05/2016; Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Resolução PRESI nº 25, de 10/06/2016; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Instrução Normativa GP n. 17, de 02/06/2016; Supremo Tribunal Federal: Resolução nº 576, de 19/04/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Na Câmara Municipal de Pouso Alegre, todos os servidores efetivos assinaram ofício em 2017, requerendo a edição de ato normativo da Câmara Municipal para previsão da prorrogação da licença-paternidade no âmbito desta instituição. O requerimento foi renovado no corrente ano, vindo instruído com sólida doutrina, demonstração de normativa pertinente e argumentos robustos em direção ao prestígio da boa formação familiar.

A previsão normativa da prorrogação da licença-paternidade vai ao encontro, segundo bem fundamentado nos requerimentos apresentados, do melhor interesse da criança e da família. Nos dias atuais, reconhece-se, sem questionamentos, a importância da presença paterna nos principais momentos de vida dos filhos; e, sem dúvidas, os primeiros dias são de crucial importância no cuidado com os filhos. À medida que a prorrogação, por mais 15 dias (além dos 5 já contemplados no art. 10, §1º do ADCT), contribui para o auxílio paterno nessa importante fase do desenvolvimento da vida, revela-se também uma garantia para as mães, de que terão o necessário apoio nos primeiros cuidados com seus filhos.

Assim, vertendo os olhos para a família, que consagra os pais como importantes atores na formação de seus filhos, propõe-se o presente projeto de resolução. Com ele, possibilita-se maior participação da figura paterna nos primeiros cuidados com os filhos, aliviando o árduo trabalho das mães nessa fase, e propiciando uma paternidade responsável em prestígio ao superior interesse das crianças.

Em tempos de duros ataques à estrutura familiar, o presente projeto figura-se de sublime importância, na medida em que consagra na família um ambiente de estreita cooperação e de integral atenção aos filhos menores, garantindo-lhes pleno desenvolvimento.

Pelas razões acima expostas, pede-se a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote
2º VICE-PRESIDENTE

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Adelson do Hospital
2º SECRETÁRIO



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 01 de novembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312/2018

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1312/2018, de autoria da Mesa Diretora** que “**cria programa destinado à prorrogação de licença-paternidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.**”

O Projeto de Resolução em análise visa no art. 1º instituir programa destinado à prorrogação da licença-paternidade e da licença ao adotante aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de propiciar a formação e consolidação dos vínculos afetivos entre filhos e pais.

O artigo segundo aduz que a prorrogação de que trata esta Resolução será concedida automaticamente, por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sem prejuízo da remuneração integral.



O artigo terceiro autoriza a concessão de licença-paternidade aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança para fins de adoção pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Parágrafo único.** Os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção farão jus à prorrogação da licença de que trata o artigo 2º desta Resolução.

O artigo quarto aduz que as licenças em curso na data de publicação desta Resolução serão automaticamente prorrogadas. O artigo quinto aduz que havendo coincidência entre o período de prorrogação da licença e o da fruição de férias, estas serão suspensas, voltando a vigor após o término da prorrogação da licença.

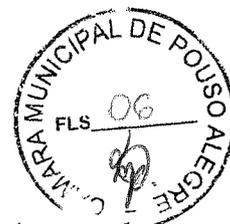
O artigo sexto determina que os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. O artigo sétimo determina que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

QUORUM

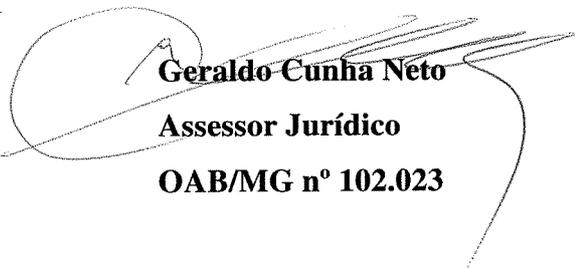
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos



termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1312/2018**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312/2018 QUE CRIA PROGRAMA DESTINADO À PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1312/2018**”, que tem como objetivo **CRIAR PROGRAMA DESTINADO À PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

16:50 13/11/2018 106195 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que diz respeito a forma de propositura, por se tratar de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, a Mesa Diretora observou a disposição legal.

A Administração Pública deve observar os princípios norteadores, previstos no artigo 37, da Constituição Federal: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

De acordo com o artigo 256, inciso VIII, do Regimento Interno:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

No que diz respeito a iniciativa, a Mesa Diretora observou o disposto no artigo 301, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

(Handwritten signatures and initials)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018.**

Oliveira

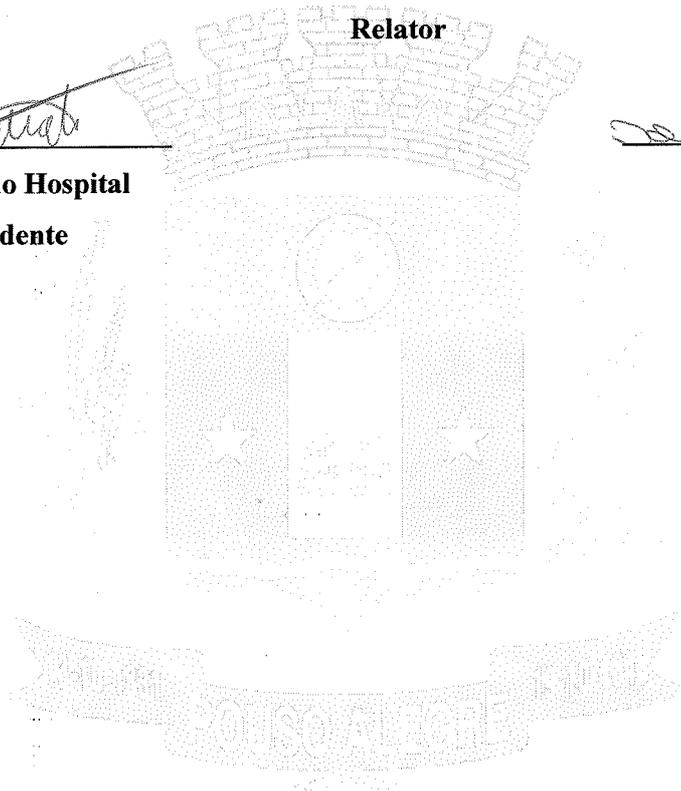
Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de novembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE RESOLUÇÃO 1.312/2018 QUE “CRIA PROGRAMA DESTINADO À PRORROGAÇÃO DE LICENÇA- PATERNIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Resolução nº 1.312/2018, tem como objetivo visa no art. 1º instituir programa destinado à prorrogação da licença-paternidade e da licença ao adotante aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de propiciar a formação e consolidação dos vínculos afetivos entre filhos e pais.

Em seu artigo segundo diz que a prorrogação de que trata esta Resolução será concedida automaticamente, por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sem prejuízo da remuneração integral.

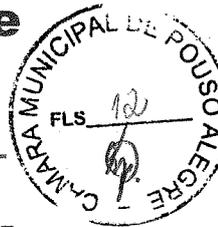
Em seu artigo terceiro autoriza a concessão de licença-paternidade aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança para fins de adoção pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. Os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção farão jus à prorrogação da licença de que trata o artigo 2º desta Resolução.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Quanto a forma, a matéria proposta em análise esta adequada, portanto, o art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação: "Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes; III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos; (...) V – Organização dos serviços da Câmara"

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora se encontra de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1.312/2018.

Vereador Adriano da Farmácia
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário